



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038819-35.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1038819-35.2023.8.26.0405/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Palmuti Serviços de Cobrança Eireli

Comarca: Osasco

Voto nº 7.847

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por instituição financeira com o objetivo de modificar o julgado, sob a alegação de inutilidade do provimento jurisdicional que declarou a validade do instrumento particular de cessão de direitos de cota consorcial cancelada. A embargante sustenta que não há obrigação legal de realizar a anotação administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado quanto à validade da cessão de direitos da cota consorcial cancelada e à necessidade de anotação administrativa pela administradora do consórcio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado reconhece o interesse de agir do embargado, uma vez que a anotação administrativa evita eventual pagamento indevido ao consorciado cedente.

O entendimento está em conformidade com o reproduzido Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado, o qual admite a cessão de direitos creditórios inerentes à cota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, permitindo a ação judicial para anotação e registro, desde que demonstrada a cessão e comprovada a recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, sendo incabível a rediscussão da matéria por meio dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o banco réu almeja perseguir efeitos infringentes ao decido, a alegar a inutilidade do provimento jurisdicional para declarar a validade do instrumento particular de cessão de direito da cota consorcial cancelada. No mais, salienta que a lei não exige nenhuma obrigação de fazer da Embargante de realizar a anotação administrativa.

Em que pese a irresignação, nada a acolher.

Conforme pontuado no v. acórdão, constata-se o interesse de agir do embargado, porquanto a anotação evita uturo pagamento de direitos ao consorciado cedente.

Tanto assim que se mencionou o enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado desta Corte a respeito da matéria, citado a fls. 370 do voto:

"É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio".

Ante o exposto, nego acolhimento aos aclaratórios.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator